

A. I. Nº - 269185.0103/03-0
AUTUADO - C K BARBOSA SANTOS
AUTUANTE - JOSÉ OLIVEIRA SOUSA
ORIGEM - INFAC BARREIRAS
INTERNET - 30.01.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0003-02/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatou-se, em exercício aberto, diferença de entradas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal. Refeitos os cálculos da 1^a infração, considerando o crédito de 8% sobre as diferenças apuradas, por se tratar de microempresa inscrita no SIMBAHIA. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/09/2003, refere-se a exigência de R\$3.572,63 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto. Omissão de saída de sabão ártico, conforme demonstrativo à fl. 07 e cópias de notas fiscais.
2. Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício aberto. Omissão de entradas de açúcar cristal, conforme demonstrativo fls. 11/12 dos autos e notas fiscais anexas.

O autuado apresentou defesa à fl. 60 dos autos, alegando que em relação ao primeiro item do Auto de Infração não é verdade que houve omissão de saídas de sabão ártico, considerando que o imposto é cobrado quando da apresentação da DME anual para empresas enquadradas no SIMBAHIA.

Quanto à omissão de entradas de açúcar cristal, disse que também não é verdade, conforme notas fiscais de números 7263, 7264 e 5584, constantes do demonstrativo de estoques elaborado pelo autuante, entendendo o defendant que descharacteriza a exigência fiscal. Disse que ICMS do açúcar é recolhido antecipadamente pelo regime de substituição tributária e ajustado na apresentação da DME. Ressaltou que na condição de microempresa tem tratamento diferenciado, estando desobrigado da escrituração fiscal, fato desconsiderado pelo autuante.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que houve omissão de saídas de sabão ártico, conforme demonstrativo à fl. 07 e omissão de entradas, de acordo com o demonstrativo, fls. 11 e 12 dos autos. Ressaltou que o auto de infração exige ICMS devido pelo contribuinte referente às diferenças apuradas.

VOTO

A primeira infração, refere-se ao levantamento quantitativo de estoques, exercício aberto, sendo alegado pelo defendant que não houve omissão de saídas de sabão ártico, por considerar que o imposto é cobrado quando da apresentação da DME.

A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão da documentação fiscal exigível (conforme art. 4º, da Portaria 445/98).

Foi elaborado o demonstrativo de fl. 07 dos autos, constatando-se que foi apurada omissão de saídas de sabão ártico amarelo e também ártico azul, e o cálculo do imposto não foi questionado pelo sujeito passivo. Assim, entendo que a acusação fiscal é subsistente, haja vista que a irregularidade apontada encontra-se devidamente comprovada nos autos.

A segunda infração trata da falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiro acompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício aberto. Omissão de entradas de açúcar cristal, conforme demonstrativo fls. 11/12 dos autos e notas fiscais anexas.

Nas alegações defensivas quanto às notas fiscais de números 7263, 7264 e 5584, entende o defendant que fica descharacterizada a exigência fiscal. Entretanto, nas entradas de mercadorias apuradas no levantamento fiscal, os mencionados documentos foram incluídos, por isso, não foram acatados os argumentos apresentados pelo autuado.

Considerando que se trata de exercício aberto, e ainda existindo mercadorias em estoque, cujas diferenças de entradas foram constatadas, o imposto relativo a essas mercadorias, é devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, de acordo com o RICMS/97, art. 39, inciso V c/c art. 15, inciso I, alínea “a”, da Portaria 445/98.

No caso em exame, não merece prosperar a alegação defensiva de que, por se tratar de produto enquadrado no regime de Substituição Tributária já houve recolhimento do tributo, haja vista que não ficou comprovada a origem das mercadorias, inexistindo consequentemente, comprovação do recolhimento do imposto.

Quanto à alegação defensiva de que o autuado está inscrito na condição de microempresa, inscrita no SIMBAHIA, a legislação prevê que o ICMS deve ser exigido com base em critérios e alíquotas aplicáveis no sistema normal de apuração, quando for constatada a prática de infrações à legislação capaz de ensejar o cancelamento de benefícios, a exemplo de diferença apurada através de levantamento quantitativo de estoques, e na adoção de regime normal deve-se assegurar ao contribuinte o direito de compensação de créditos, por isso, deve ser procedida a adequação dos cálculos efetuados pelo autuante, observando o disposto no art. 19 da Lei nº 7.357, de 04/11/1998, alterada pela Lei nº 8.534, de 13/12/2002, preservando-se o princípio da não cumulatividade do imposto.

Assim, deve-se calcular sobre a diferença encontrada na primeira infração, a dedução de 8% a título de crédito fiscal, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos, de acordo com o previsto no § 1º do art. 19 da Lei nº 7.357/98, ficando por isso, alterado o imposto exigido para R\$2.796,59. conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO Nº	OMISSÃO APURADA BASE DE CÁLCULO (A)	ALIQ (B)	IMPOSTO APURADO (C = A x B)	CRÉDITO (8%) (D = A x 8%)	VALOR A RECOLHER (C - D)
01	9.700,47	17%	1.649,08	776,04	873,04
02	11.315,00	17%	1.923,55	-	1.923,55
TOTAL	-	-	-	-	2.796,59

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, tendo em vista que foram refeitos os cálculos, atribuindo-se o crédito fiscal em decorrência da condição do autuado, inscrito no SIMBAHIA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269185.0103/03-0, lavrado contra **C K BARBOSA SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.796,59**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR